

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.158/92-59

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.788

RECURSO Nº. : 77.949 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: 1989 E 1990

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

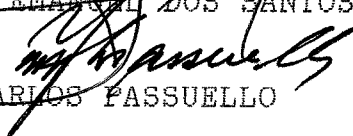
PIS-FATURAMENTO - Pelo princípio da decorrência, amplia-se a este processo o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, declarar insubsistente a exigência da Contribuição no exercício de 1989 e excluir a incidência da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10120/001.158/92-59

RECURSO Nº.: 77.949

ACORDAO Nº.: 102-29.788

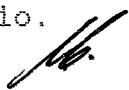
RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que mantém integralmente exigência de Contribuição Social, relativo aos exercícios de 1989 e 1990. A exigência inicial, no montante de 1.973,94 UFIR, é decorrente de lançamento relativo a imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos mesmos exercícios.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso voluntário andaram pela mesma argumentação e trilha processual que a seguida pelo processo principal.

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10120/001.158/92-59
ACORDAO Nº 102-29.788

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

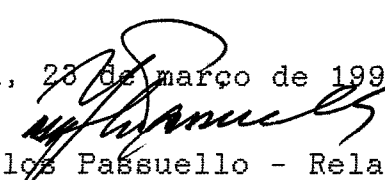
Relativamente ao mérito, tendo sido decidido no processo principal, pela manutenção da exigência, acolhendo-se apenas o pedido de exclusão da cobrança da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91, a este processo decorrente cabe igual destino.

Por outro lado, em seguimento a corrente unânime neste Conselho, adoto o entendimento contido no Acórdão Nº 101-84.679, que beneficia parcialmente a recorrente, assim ementado:

"101.84.679 em 27.01.93 Recurso Nº 72.912 INALCA Ind. Alimentícia Capixaba Ltda. IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei Nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária."

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com exclusão da cobrança da TRD no período que anteceder a vigência da Lei Nº 8.218/91 e da parcela referente à Contribuição Social do exercício de 1989.

Brasília, 23 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.